



PROCESSO TC- 08305/23

CONSULTA formulada pela Presidente do Instituto de Previdência e assistência Social de Bom Jesus - IPASB referente ao pagamento e à fonte de custeio do piso salarial dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde aposentados, vinculados ao RPPS, com direito à paridade, frente à Emenda Constitucional nº 120/2022 e a Lei Municipal nº 706/2022. Observância parcial dos requisitos formais de admissibilidade. Conhecimento excepcional. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que se aposentaram com prerrogativa da paridade têm o direito a receber o aumento conferido pela Lei Municipal nº 706/2022, conforme EC nº 120/2022. Cabe à unidade gestora do regime previdenciário arcar com o pagamento através de seus recursos definidos em lei.

RESOLUÇÃO RPL-TC 0002/24

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela Presidente do Instituto de Previdência e assistência Social de Bom Jesus - IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, referente ao pagamento e à fonte de custeio do piso salarial dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde aposentados, vinculados ao RPPS, com direito à paridade, frente à Emenda Constitucional nº 120/2022 e a Lei Municipal nº 706/2022. Os questionamentos trazidos à baila foram assim expostos:

Os vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de endemia que se aposentaram com paridade salarial em face dos servidores da ativa tem direito de receber o aumento proporcionado pela Lei Municipal 706/2022 em consonância com a Emenda Constitucional 120/2022?

Noutro norte, ciente que a UNIÃO promove o repasse proporcional (complementação salarial – conforme Emenda Constitucional 120/2022) apenas dos servidores da ativa, qual será a fonte de custeio para pagamento dos aposentados na função de agentes comunitários de saúde e agentes de endemia em face dos institutos de previdência próprio dos municípios?

De ordem da Presidência desta Casa de Contas, o presente feito seguiu para a Consultoria Jurídica emitir parecer. Ato contínuo, a CONJUR, em 23 de novembro de 2022, por entender que a matéria em apreço ultrapassa o interesse subjetivo da Consulente com repercussão aos demais Jurisdicionados, propôs o conhecimento da consulta realizada, respondendo-a administrativamente, sem prejuízo da submissão do documento à Auditoria, da seguinte forma:

..., cuidando-se de vínculo de natureza estatutária, os ACSs e ACEs se submetem ao Regime Próprio de Previdência;

Aposentados com direito a paridade devem ter seus proventos atualizados pela remuneração permanente atribuída aos servidores ativos.

Seguindo a liturgia processual, os autos eletrônicos seguiram para a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência 1 - DIAPP 1, que, de maneira diversa daquela expressada pela Consultoria

Jurídica, entendeu ser o questionamento elaborado matéria envolvendo caso concreto, não preenchendo, portanto, os requisitos arrolados no artigo 176 de RITCE PB. Inobstante a conclusão preliminar, a Unidade Técnica Especializada, na hipótese da Casa de Contas paraibana se debruçar sobre o tema, sugeriu a manifestação orientativa nos seguinte norte:

Quanto ao 1º questionamento: “Os vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de endemia que se aposentaram com paridade salarial em face dos servidores da ativa tem direito de receber o aumento proporcionado pela Lei Municipal 706/2022 em consonância com a Emenda Constitucional 120/2022?”

Resposta: Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que se aposentaram com direito à paridade têm direito a receber o aumento conferido pela Lei Municipal nº 706/2022, conforme EC nº 120/2022;

Quanto ao 2º questionamento: “Noutro norte, ciente que a UNIÃO promove o repasse proporcional (complementação salarial – conforme Emenda Constitucional 120/2022) apenas dos servidores da ativa, qual será a fonte de custeio para pagamento dos aposentados na função de agentes comunitários de saúde e agentes de endemia em face dos institutos de previdência próprio dos municípios?”

Resposta: Nesse caso, por se tratar de despesa do RPPS, cabe à unidade gestora deste regime previdenciário arcar com o pagamento através de seus recursos definidos em lei, devendo ser complementado por aportes do ente municipal, em caso de insuficiência de recursos, posto que, conforme estabelecido no art. 2º, § 1º da Lei nº 9.717/98, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”.

O Relator, em 25 de outubro de 2023, determinou o envio do feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e emissão de parecer.

Através de Cota (fls. 28/30), datada de 01 de dezembro de 2023, subscrita pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Órgão Ministerial pontuou que compete a si “dizer do direito em assuntos pertinentes à competência da Corte de Contas, entretanto, como custos legis, i.e., como fiscal da lei”. Ato contínuo, alegando o princípio da independência funcional, sustentou que não faz parte das atribuições do parquet prestar orientação jurídica a entidades ou órgão integrantes da Administração Pública.

A Relatoria fez pautar o almanaque eletrônico para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo, instante em que o Ministério Público de Contas, em parecer oral (Procurador Marcílio Toscano Franca Filho), manifestou concordância com o entendimento ofertado pelo Órgão Técnico.

VOTO DO RELATOR:

Sem embaraços, o artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba delimita, exaustivamente, quem são as autoridades competentes para a formulação de Consultas no âmbito deste Areópago de Contas, verbis:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios;

II – Senadores, Deputados Federais e Estaduais;

III – Procurador-Geral de Justiça;

IV – Titular da Defensoria Pública;

V – Presidente do Tribunal de Contas;

VI – Secretários do Estado e dos Municípios;

VII – Comandante da Polícia Militar;

VIII – Presidentes de Câmaras Municipais;

IX – 1/3 - no mínimo - dos Vereadores de qualquer Câmara Municipal da Paraíba;

X – Dirigentes máximos de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assim como de Órgãos de Regime Especial;

XI – Entidades associativas de Municípios paraibanos.

Já o artigo subsequente (Art. 176) estabelece uma série de exigência de forma, de observância obrigatória:

Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

De pronto, externo a minha compatibilidade de pensamento com a Auditoria, pois a matéria aqui tratada não se amolda a necessária submissão ao inciso II do artigo 176 do RITCE PB, vez que veicula caso concreto. Todavia, diante da relevância da temática ora discutida e da possibilidade da incerteza acometer número significativo de jurisdicionados, o Tribunal de Contas do Estado, a meu ver, está autorizado, ou melhor, obrigado, a emitir posicionamento orientador e uniformizante. Por isso, excepcionalmente, a consulta carece de ser conhecida.

Em relação ao mérito, a princípio, os questionamentos manejados não exigem grandes esforços exegéticos para sua resolução.

Iniciando os comentários, vale lembrar que a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao mudar as regras de ingresso para inatividade dos servidores públicos efetivos (estatutários), extinguiu o direito a paridade dos servidores que adentrarem ao serviço público federal, estadual ou municipal após a sua promulgação. Em complemento, a Emenda Constitucional nº 51/2006 estabeleceu que os agentes em testilha serão contratados por meio de processo seletivo público, e poderão validamente ocupar empregos públicos, sob o regime jurídico da CLT, ou cargos públicos, sob o regime jurídico estatutário, nesta última hipótese, se assim o dispuser lei local dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, consoante o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Federal nº 11.350, de 2006.

Dito isso, os ACSs e ACEs, para fins de direito à paridade, devem atender, cumulativamente, aos seguintes critérios: 1) vínculo junto ao regime estatutário municipal (ocupação de cargo de provimento efetivo); 2) admissão ao serviço público em instante anterior à promulgação da alteração constitucional (EC nº 041/03) e; 3) existência de instituto previdenciário local (RPPS). Portanto, nesses casos, a prerrogativa do cidadão é constitucional e não pode ser negada.

Vencida a apreciação inaugural, é apropriado trazer à colação a sintética, porém, precisa, manifestação do Órgão Auditor, verbum ad verbo:

..., observa-se que a EC nº 120/2022 estabeleceu o piso nacional para a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE de 2 (dois) salários mínimos, definindo que os recursos financeiros necessários ao pagamento do vencimento dessas classes seriam repassados pela União aos entes subnacionais.

No âmbito do Município de Bom Jesus, por força da Lei Municipal nº 706/2022 (fl. 5), foi instituído o mencionado piso salarial.

Nesse sentido, uma vez disciplinado o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, inclusive através de lei municipal, entende esta Auditoria que mencionado piso deve ser observado no âmbito do Município de Bom Jesus, inclusive no que concerne aos proventos dos aposentados e pensionistas que possuam direito à paridade.

No que respeita à fonte de recursos para fazer face ao pagamento desses proventos pelo RPPS, entende-se que, por se tratar de despesa deste regime previdenciário, deve a autarquia previdenciária municipal arcar o seu pagamento com seus recursos, definidos em lei, e, em caso de insuficiência, através de aportes específicos realizados pelo ente municipal, posto que, conforme estabelecido no art. 2º, § 1º da Lei nº 9.717/98, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”.

Em complemento, se ao RPPS cabe a recepção do bônus referente à contribuição securitária (empregado e patronal) em valor proporcional ao percebido à título de estípite do segurado, não pode este querer se afastar do dever de retribuí-lo a altura.

Sem mais delongas, voto, em preliminar, no sentido de conhecer excepcionalmente a consulta examinada e, no mérito, para que seja respondida nos exatos termos propostos pela Unidade Técnica de Instrução, quais sejam:

- *Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que se aposentaram com a prerrogativa da paridade têm o direito a receber o aumento conferido pela Lei Municipal nº 706/2022, conforme EC nº 120/2022;*
- *Por se tratar de despesa do RPPS, cabe à unidade gestora do regime previdenciário arcar com o pagamento através de seus recursos definidos em lei, devendo ser complementado por aportes do ente municipal, em caso de insuficiência de recursos, posto que, conforme estabelecido no art. 2º, § 1º da Lei nº 9.717/98, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08305/23, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **CONHECER** excepcionalmente da consulta, vez que preenchidos parcialmente os requisitos formais de admissibilidade, respondendo-lhe nos exatos termos do relatório do Corpo Técnico de Instrução (fls. 18/22), assim expresso:*

1. *Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que se aposentaram com a prerrogativa da paridade têm o direito a receber o aumento conferido pela Lei Municipal nº 706/2022, conforme EC nº 120/2022;*
2. *Por se tratar de despesa do RPPS, cabe à unidade gestora deste regime previdenciário arcar com o pagamento através de seus recursos definidos em lei, devendo ser complementado por aportes do ente municipal, em caso de insuficiência de recursos, posto que, conforme estabelecido no art. 2º, § 1º da Lei nº 9.717/98, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE- Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 24 de janeiro de 2024.

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 10:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 09:01



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2024 às 13:21



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 11:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 13:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 17:10



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 08:42



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL